



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



À SECRETARIA DO DES. URBANO E INFRAESTRUTURA

SENHOR SECRETÁRIO,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0712040123 - PERP**, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do processo, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 17 de janeiro de 2024

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



## JULGAMENTO DE RECURSO

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0712040123-PERP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, BORRACHARIA, E SERVIÇOS DE LAVAGEM PARA VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

**RECORRENTES:** BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES

### 1) DAS RAZÕES DA RECURSO

A recorrente alega que a empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS deve ser desclassificada do certame pois não atendeu as normas do Edital, uma vez que apresentou Atestado de capacidade Técnica incompatível com o objeto.

Alega que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica apenas de fornecimento de peças e que tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

### 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos

P



# Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, de acordo com o princípio da autotutela, conforme súmula 473 "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por essa razão, após analisarmos o Recurso Administrativo da empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES verificamos que o atestado de capacidade técnica da empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS não supre o que é exigido do item 12.6.1 do Edital, por essa razão que resolvemos acatar o referido recurso e inabilitar a empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente RECURSO e inabilitar a empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi



# Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**

carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim-CE, 17 DE janeiro de 2024

**Max Ronny Pinheiro**  
Pregoeiro do Município



# Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Quixeramobim-CE, 18 de janeiro de 2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0712040123 - PERP**

## **Julgamento do Recurso Administrativo**

**RECORRENTE: BEJOTA SERVICOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUCOES**

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0712040123 - PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS**  
SECRETÁRIA DE DES.URBANO E INFRAESTRUTURA